

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009  
(Do Senhor Indio da Costa)

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias, e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A presente lei dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos e adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias.

**§ 1º** Os livros, fichas, microfilmes e demais suportes de Registros Públicos previstos na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, poderão ser substituídos por processos eletrônicos de arquivamento, a serem regulamentados em âmbito nacional pelo Conselho nacional de Justiça (CNJ), para garantia da segurança, inalterabilidade e acesso aos respectivos Bancos de dados.

**§ 2º** Os documentos públicos e privados, quando apresentados em forma eletrônica nos Registros Públicos e aqueles por eles expedidos atenderão aos requisitos da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

**§ 2º** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Os negócios jurídicos celebrados com base nos assentos dos Registros Públicos estão protegidos pelo princípio da boa-fé, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações promovidas por esta lei.

**Parágrafo único.** Para alcançar a finalidade desta lei, seus dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, harmônica e coerente com os princípios informativos do direito registral, em especial, os da legalidade, inscrição, fé pública, continuidade, territorialidade, concentração, especialidade e prioridade.

**Art. 3º** No prazo de até 05 (cinco) anos da entrada em vigor desta lei, todos os serviços de Registros Públicos adotarão o sistema de registro eletrônico, cuja implantação poderá ser gradativa, conforme cronograma nacional a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observadas as peculiaridades locais.

**§ 1º** No mesmo prazo e forma estabelecidos no caput, os serviços de Registros Públicos disponibilizarão a recepção eletrônica de títulos e documentos em geral, observadas as respectivas atribuições legais, e o fornecimento de informações e certidões eletrônicas.

**§ 2º** Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência da Lei nº 6.015, de 1973, poderão ser inseridos em sistema eletrônico ou de digitalização de imagens.

**§ 3º Os atos registrais praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 1973, serão inseridos em sistema eletrônico, por meio de traslado das informações e dos direitos vigentes, bem como de digitalização de imagens das matrículas ou documentos arquivados, no prazo de 07 (sete) anos a contar da vigência desta lei.**

**Art. 4º Os investimentos e demais gastos efetuados com aquisição de equipamentos e programas de informática, para informatização e modernização da atividade são considerados para todos os efeitos despesas necessárias à manutenção dos serviços de Registros Públicos.**

**Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogando-se os artigos 178 e 219:**

**“Art. 17. (.....)**

Parágrafo único. Excetuam-se à regra do caput as certidões requeridas sobre registros facultativos ou para simples conservação de conteúdo e prova de data, hipóteses em que, havendo solicitação escrita do apresentante no momento do registro, o oficial somente poderá extrair certidão a requerimento expresso de qualquer das partes ou em cumprimento a decisão judicial específica, sob segredo de justiça (NR).”

**“Art. 19. (...).**

§1º A certidão dos atos e documentos registrados poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico, digital ou eletrônico e, nesta hipótese, obedecidos os critérios da ICP-Brasil.

.....(NR).

**“Art. 23.** Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio serviço registral, em dia e hora previamente designados (NR).”

**“Art. 25.** Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados no serviço registral mediante utilização de processos racionais e de tecnologia que facilitem às buscas, facultada a utilização de microfilmagem, digitalização, sistemas de informatização ou similares (NR).”

**“Art. 26.** Os livros e papéis pertencentes ao serviço registral nele permanecerão indefinidamente (NR).”

**“Art. 27.** Quando a lei criar novo serviço registral, enquanto não instalado, os registros continuarão a ser feitos naquele que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no que foi criado.

Parágrafo único. O arquivo do antigo serviço registral continuará a pertencer-lhe (NR).”

**“Art. 116 (...).**

“Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, os registros previstos nos incisos I e II do artigo 114 obedecerão ao sistema de matrícula (NR).”

**“Art. 116 A.** O Livro A – Registro Geral – será destinado à matrícula da constituição das pessoas jurídicas e ao registro ou averbação dos atos posteriores, obedecendo às seguintes normas:

- I – cada pessoa jurídica terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta lei;
- II – A matrícula será composta com as indicações previstas nos itens I a VII do artigo 120 desta lei, com a redação dada pela Lei 9.096, de 19.09.1995 (NR)."

**"Art. 127.** No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

.....  
VIII - das cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento do solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização.

..... (NR)."

**"Art. 129. (...)**

Parágrafo único .Quando o apresentante requerer, por escrito, o registro ou custódia de documento, sob sigilo e para simples guarda e conservação, o registro não surtirá efeitos perante terceiros de boa fé e somente dele poderá ser extraída certidão na forma prevista no parágrafo único do artigo 17 (NR).".

**"Art. 167.** No Registro de Imóveis, em sistema de matrícula, será feito;

1 – Registro de:

I – aquisição e transmissão de bem imóvel e direito real sobre imóvel (Código Civil, artigo 1.225);

II – promessa de transmissão do direito de propriedade de imóvel ou promessa de cessão de direitos reais;

III – alteração do regime jurídico da propriedade decorrente de parcelamento do solo, regularização fundiária, incorporação imobiliária, divisão, atribuição nas incorporações e nos parcelamentos, do Registro Torrens, instituição de bem de família ou outras hipóteses previstas em lei;

IV – instituição e convenção de condomínio edilício em incorporação original ou por transformação;

V – imissão de posse em desapropriação, sua cessão ou promessa de cessão;

VI – concessão ou autorização de uso de imóvel público e privado;

VII – opção de compra nos contratos de locação ou de arrendamento mercantil ou residencial;

VIII – a continuidade da vigência da locação e de arrendamento perante o adquirente do imóvel;

2 – Averbação de:

I – cancelamento de registro ou averbação;

II – resolução das propriedades fiduciária e superficiária;

III – alteração nas condições do contrato de garantia real;

IV – a cédula representativa de crédito com garantia real.

V – gravames de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade;

VI – cláusula de fideicomisso;

VII – restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, ou sua disponibilidade, quando previstos em lei;

VIII – arresto, penhora e seqüestro;

IX – medida judicial acautelatória, arrolamento fiscal, e medida administrativa acautelatória prevista em lei;

X – notícia de ajuizamento de ação real, pessoal reipersecutória ou de outro tipo de ação, cujo resultado ou responsabilidade patrimonial possam interferir em direitos registrados;

XI – notícia de ajuizamento de execução;

XII – preferência na aquisição nos contratos de locação ou arrendamento;

XIII – implemento ou não de condição resolutiva ou suspensiva, mediante assentamento do correspondente evento;

XIV – reaquisição de direito, quando da resolução de contrato com condição resolutiva de retro-venda, de reversão da doação, e demais hipóteses previstas em lei;

XV – tombamento, decretação de utilidade, necessidade pública e interesse social e de desafetação do bem público;

XVI – reserva legal;

XVII – afetação e securitização;

XVIII – construção, demolição, abertura ou alteração de denominação de via ou logradouro público, inserção ou alteração de numeração de unidade imobiliária;

XIX – mudança de nome de pessoa natural ou alteração de denominação de pessoa jurídica;

XX – convenção antenupcial e contrato relativo a regime patrimonial em união estável, inserção ou alteração de estado civil, do regime de bens entre cônjuges ou conviventes, ou outras circunstâncias que tenham influência no registro ou nas pessoas nele referidas;

XXI – notificações efetivadas, relativas a parcelamento, edificação e utilização compulsórios;

XXII – do contrato de execução de parcelamento do solo ou de regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária;

XXIII – sub-rogação e cessão de crédito imobiliário;

§ 1º Os atos de registro são somente aqueles especificados neste artigo e quando se referirem a direitos reais, somente aqueles definidos como tais pelas leis civis.

§ 2º Serão sempre considerados atos sem conteúdo econômico:

I – indisponibilidade, arrolamento fiscal, afetação e seu cancelamento, abertura ou alteração de denominação de via ou logradouro público, inserção ou alteração de numeração de unidade imobiliária efetuada pelo poder público, mudança de denominação de pessoa jurídica, demolição, alteração de nome ou de estado civil, transporte de ônus ou direitos;

II – distrato ou rescisão de contrato de promessa de compra e venda relativo a imóvel objeto de parcelamento do solo para fins urbanos ou de incorporação imobiliária e celebrado com o loteador ou o incorporador;

III – notícia de ajuizamento de ações.

**“Art. 168.** A qualificação dos atos como de registro ou de averbação será feita de acordo com sua natureza jurídica e de conformidade com o previsto nesta Lei (NR).”

**“Art. 169** - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e serão efetuados no serviço de Registro Público a que pertence a circunscrição do imóvel salvo:  
.....(NR).”

**“Art. 173** - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

- I - Livro de Protocolo;
- II - Livro de Registro Geral;
- III - Livro do Indicador Real;
- IV - Livro do Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, os livros previstos no caput poderão ser substituídos por fichas e ser digitalizados (NR).”

**“Art. 174** – O lançamento das prenotações de todos os títulos apresentados diariamente será feito no Livro de Protocolo ou fichas ou por meio eletrônico (NR).”

**“Art. 175** - São requisitos da escrituração do Livro de Protocolo:

- I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II - a data da apresentação;
- III - o nome do apresentante;
- IV - a natureza formal do título;
- V – resumidamente, a natureza dos negócios jurídicos objeto do título (NR).”

**“Art. 176** O Livro de Registro Geral será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167.

.....  
§ 5º Havendo relação direta de garantia com imóvel matriculado, sem prejuízo de seu prévio registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes, serão averbados à matrícula:

- I - a emissão de debêntures, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente suas emissões, firmando-se, pela ordem do registro, a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;
- II - as cédulas de crédito rural, de crédito industrial e bancário, com garantia imobiliária, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;
- III - as convenções de condomínio (NR).”

**“Art. 177.** Os atos atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, somente serão objeto de registro imobiliário quando digam respeito, diretamente, ao imóvel matriculado (NR).”

**“Art. 179** - O Livro do Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro do Indicador Real conterá, ainda, o número de ordem, LIR, seguido do numeral correspondente, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

§ 3º É opcional, também para o oficial, utilizar livro digital e sistema informatizado de gerenciamento eletrônico de dados para o indicador real, facilitando as buscas para a prática dos atos e expedição de certidões (NR).”

**“Art. 180** - O Livro do Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro do Indicador Pessoal conterá, ainda, o número de ordem, LIP, seguido do numeral correspondente, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie;

§ 2º Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice auxiliar ou fichas em ordem alfabética;

§ 3º É opcional, também para o oficial, utilizar livro digital e sistema informatizado de gerenciamento eletrônico de dados para o indicador pessoal, facilitando as buscas para a prática dos atos e expedição de certidão (NR).”

**“Art. 181. (...)**

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros “Indicador Real” e “Indicador Pessoal” (NR).”

**“Art. 188** - Protocolizado o título, proceder-se-á o exame no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo exigências impeditivas o apresentante terá mais 30 (trinta) dias para atendê-las;

§ 2º Sendo o título considerado em condições para a prática do ato, o oficial o efetuará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do final do seu exame (NR).”

**“Art. 191** – Aplica-se a prioridade de registro para títulos apresentados no mesmo dia, prevalecendo o prenotado com número de ordem mais baixo (NR).”

**“Art. 194** - O título de natureza particular, devidamente registrado no serviço de Registros Públicos competente, poderá ser digitalizado e ser fornecida certidão respectiva (NR).”

**“Art. 196** – A abertura da matrícula será feita com os elementos constantes do registro do título e com os dados do título apresentado (NR).”

**“Art. 197** - Quando o registro do título anterior estiver registrado em outro serviço registral, o título apresentado deverá estar acompanhado de certidão de ônus reais atualizada, expedida pelo oficial originário (NR).”

**“Art. 198** - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I – Nos termos do artigo 167, inciso 2 do parágrafo único item III, o oficial averbará na matrícula a existência do processo de dúvida, para poder certificar sua existência em certidões de ônus reais;

..... (NR).”

**“Art. 203** - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos ao interessado, independente de translado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no protocolo e cancele a pré-notação;

II - se for julgada improcedente, os documentos serão restituídos ao interessado, com o respectivo mandado, para que o oficial proceda o ato pretendido, anotando na coluna do protocolo ou no indicador real (NR).”

**“Art. 206** – A prenotação será cancelada se o título não puder ser registrado ou o apresentante desistir do registro, desde que antes de efetuado.

Parágrafo único. A importância depositada para a prática do ato será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas (NR).”

**“Art. 210** - Todos os atos serão subscritos e encerrados pelo oficial ou por seus substitutos legais (NR).”

**“Art. 214** - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta, mas seu cancelamento depende de determinação do juiz competente de registros públicos (NR).”

**“Art. 215.** Após a averbação da decretação da falência, o registro da alienação ou oneração dependerá de autorização do juízo da falência (NR).”

**“Art. 216.** O registro poderá também ser retificado ou cancelado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico (NR).”

**“Art. 222** - Em todas as escrituras, cartas de sentença, formais de partilha e cartas de adjudicação, o tabelião ou escrivão deve fazer referência ao número da matrícula e do registro anterior, mencionando o serviço registral (NR).”

**“Art. 225.** Nos títulos públicos apresentados a registro, a identificação do imóvel urbano poderá ser feita mediante menção ao número de sua matrícula, a circunscrição imobiliária a que pertence, seu endereço e, se rural, a localização e o nome da propriedade.

Parágrafo único. Quando a divergência entre a descrição constante do título e aquela da matrícula não gerar dúvida quanto à identidade do imóvel, o registro será feito mediante requerimento do adquirente para que o ato seja praticado conforme a descrição contida na matrícula (NR).”

**“Art. 226.** Tratando-se de usucapião, deverá constar do mandado a menção do número da matrícula do imóvel usucapido.

Parágrafo único. O usucapião e a desapropriação de parte de imóvel, o favorecido poderá apurar extrajudicialmente a área remanescente, senão apurada no respectivo processo (NR).”

**“Art. 229.** Se o registro do imóvel constar em outra circunscrição, a matrícula será aberta com base nos elementos contidos no título e na certidão de ônus reais daquele registro (NR).”

**“Art. 230** - Se na certidão constar ônus, o oficial abrirá a matrícula para o imóvel, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor e praticará o ato do título apresentado.

Parágrafo único. Todos os ônus reais registrados no próprio serviço registral, antes da vigência desta lei, deverão ser averbados na matrícula aberta para o imóvel (NR).”

**“Art. 237-A.** Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e registros realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de quinze dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (NR)”

**"Art. 239** - As penhoras, os arrestos, os seqüestros de imóveis serão averbados depois de pagos os emolumentos pela parte interessada para averbação em cumprimento a mandado ou por certidão do escrivão.

Parágrafo único – Após exame do título prenotado e havendo impossibilidade da averbação determinada, o oficial informará ao juiz as exigências existente, hipótese em que os efeitos da pré-notação perderão sua eficácia por determinação judicial ou cancelada a requerimento do credor (NR)."

**"Art. 244.** As escrituras antenupciais e contratos relativos a regime patrimonial em união estável somente serão averbados na matrícula dos imóveis de propriedade das partes, para ciência de terceiros (NR)."

**"Art. 246** - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Parágrafo único. As averbações de edificação, reconstrução, demolição, desmembramento, unificação de imóveis, mudança de numeração de prédio, alteração do nome por casamento ou desquite ou outras circunstâncias somente a requerimento dos interessados com firma reconhecida, comprovada por documento fornecido pelo órgão competente (NR)."

**"Art. 247** – As indisponibilidades de bens são averbadas na matrícula e se o imóvel constar registrado em nome de terceiros, o oficial, antes de efetuar o ato, deve informar ao juiz que as determinou (NR)."

**"Art. 250** – A averbação de cancelamento de registro de hipoteca pode ser feito:

- I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;
- III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil;
- IV – por decurso do prazo contratado, desde que comprovado o pagamento da última parcela da dívida (NR)."

**"Art. 263.** Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro Auxiliar e averbará na matrícula do imóvel, arquivando o exemplar do jornal em que foi feita a publicação (NR)."

**"Art. 289.** No exercício de suas funções, os oficiais devem fiscalizar apenas se houve pagamento dos impostos devidos por força dos negócios jurídicos constantes do título apresentado (NR)."

**"Art. 292** – São vedados a lavratura e o registro de escritura ou contrato particular de imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação ou de direitos a eles relativos, sem anuênciam do credor (NR)."

**"Art. 296-A** Todas as intimações e notificações relacionadas a direitos reais ou reais de garantia previstas em lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante de recebimento, e serão cumpridas exclusivamente pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las (NR)."

**Art. 6º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:**

**"Art. 32. (...)**

§1º Para os fins deste artigo o devedor-adquirente será intimado, a requerimento do credor ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos do domicílio daquele, a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, além dos juros convencionados e das custas de intimação.

..... (NR)."

**"Art. 33.** Se o credor das prestações recusar-se a recebê-las ou furtar-se ao seu recebimento, será constituído em mora mediante notificação prévia do Oficial do Registro de Títulos e Documentos do local do domicílio do devedor, para receber as importâncias depositadas pelo devedor no Registro de Imóveis. Decorridos 15 (quinze) dias após o recebimento da intimação, considerar-se-á efetuado o pagamento, a menos que o credor impugne o depósito e, alegando inadimplemento do devedor, requeira a intimação deste para os fins do disposto no art. 32 desta lei.

..... (NR)."

**"Art. 35. (...)**

§1º O vendedor deverá efetuar o depósito a que se refere este artigo e notificar o interessado, através do serviço de Registro de Títulos e Documentos do domicílio deste, para vir recebê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

..... (NR)."

**"Art. 38. (...)**

§4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do registro de títulos e documentos competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

..... (NR)."

**"Art. 49.** As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e serão promovidas exclusivamente por meio dos serviços de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las, ainda quando necessário edital (NR)."

**Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois da sua publicação.**

## **Justificativa**

**Conforme descrito no artigo 1º, a presente proposição visa promover o uso do meio eletrônico nos Registros Públicos de natureza econômica e adotar providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade no registro das transações eletrônicas, em especial as imobiliárias.**

Assim, o projeto vincula o sistema proposto à ICP-Brasil - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – que é um conjunto de entidades, padrões técnicos e regulamentos, subordinado à Casa Civil da Presidência da República, e que visa dar maior segurança às transações eletrônicas. Para que não haja conflitos, a proposição

reporta-se à Lei 11.419/2006, que já disciplina a informatização do processo judicial, em relação às áreas cível, penal e trabalhista, e aos juizados especiais e que subsidiará a interpretação da lei.

Por outro lado, verificando a legislação de registros públicos podemos perceber um verdadeiro emaranhado de disposições, bem como a utilização de termos e expressões ultrapassados e que confundem o cidadão, que fica sem saber ao certo quais as atribuições de cada serviço extrajudicial, o que gera insegurança jurídica, fazendo-se necessário estabelecer a concentração dos atos relativos à propriedade imobiliária especificamente nos registros de imóveis, e os relacionados aos demais bens e direitos especificamente nos registros de títulos e documentos, obedecida a lógica sistemática do Sistema de Registros Públicos adotado no Brasil, de modo que a administração pública e o cidadão saibam, com certeza, onde levar a registro, onde praticá-los com maior celeridade e, também, onde procurar os atos de seu interesse.

Outrossim, é importante especificar as atribuições de cada serviço extrajudicial, de modo a garantir a auto-suficiência de todos eles, especializando cada prática, e eliminando possíveis conflitos de atribuições.

Examinando a legislação atual, podemos verificar, também, a necessidade de possibilitar outras formas de registros públicos, permitindo, inclusive, que sejam realizados registros sob sigilo, facultativos, para as hipóteses em que o detentor do documento deseje garantir sua conservação, prova de data e conteúdo, mas não queira ou não possa dar publicidade ao documento, como ocorre, por exemplo, com prontuários médicos e outros documentos que precisam ser conservados por longo prazo, mas não devem ter publicidade. A publicidade dos registros visa permitir aos terceiros de boa fé o conhecimento do conteúdo dos documentos registrados. Há, porém, casos em que não há necessidade dessa publicidade, mas que pode haver interesse da sociedade em preservar documentos, com o mesmo valor do original (LRP art. 161), a fim de desfazer-se do meio material. Nesta hipótese, o registro seria sigiloso, somente podendo ser extraída certidão às próprias partes ou por determinação judicial específica.

A presente proposição visa, assim, modernizar, especializar e dar maior transparência e agilidade aos registros públicos, corrigindo distorções atuais e que prejudicam o cidadão na obtenção de dados e na preservação de seus direitos.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

Deputado **INDIO DA COSTA**  
DEM - RJ